



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0020186-13.2013.815.2001.

ORIGEM: 1ª Vara De Executivos Fiscais da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADORA: Silvana Simões de Lima e Silva.

APELADO: Fabrício Montenegro de Moraes.

ADVOGADO: Em causa Própria.

EMENTA: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 16 DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ART. 914 DO NOVO CPC. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. PRECEDENTES DO STJ. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EMBARGANTE PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. PROCESSO ANULADO DESDE O RECEBIMENTO DA INICIAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

Nos termos do art. 16, § 1º da LEF, a garantia do juízo é requisito indispensável para a oposição dos embargos à execução fiscal.

O Superior Tribunal de Justiça definiu, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, submetido ao rito previsto no art. 543-C, que a dispensa da garantia como condicionante dos embargos prevista no CPC não se aplica às execuções fiscais.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0020186-13.2013.815.2001, em que figuram como Apelante o Estado da Paraíba e como Apelado Fabrício Montenegro de Moraes.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e dar-lhe provimento para anular o processo desde o recebimento da inicial.**

VOTO.

O Estado da Paraíba interpôs **Apelação**, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal em face dele opostos por **Fabrício Montenegro de Moraes**, contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca desta Capital, f. 91/96, que julgou procedente os Embargos, declarando nula a representação fiscal realizada pelo Fisco Estadual, que originou o processo administrativo nº 6354/2000 (CDA nº 1241-9/2001).

Em suas razões, f. 98/113, alegou que a garantia do juízo é questão de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do que dispõe o artigo 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80 – LEF.

Sustentou que o artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja, o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

Asseverou a validade da CDA e do Processo Administrativo que a originou, bem como a impossibilidade de discussão do débito cobrado, em razão da confissão da dívida pelo executado.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja anulada, em razão da falta de garantia de juízo, e caso ultrapassada a preliminar, que seja reconhecida a legalidade da CDA e do Processo Administrativo.

Contrarrazoando, f. 117/119, o Apelado requereu o desprovimento do Recurso, asseverando a possibilidade de dispensa da garantia do juízo e, no mérito, sustentou a nulidade da CDA e do Processo Administrativo que a originou.

Desnecessária a intervenção Ministerial.

É o Relatório.

A garantia do juízo é requisito indispensável para a oposição dos embargos à execução fiscal, conforme determina o art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80, vejamos:

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

O CPC/2015, por sua vez, no art. 914, reproduzindo a disposição do art. 736 do já revogado CPC de 1973, prevê a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução:

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

O Superior Tribunal de Justiça, dirimindo o conflito, já definiu, em julgamento submetido ao regime de recursos repetitivos, que a dispensa da garantia como condicionante dos embargos prevista no CPC não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico¹.

¹PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de

Dessa forma, em razão do princípio da especialidade e do entendimento firmado pelo STJ pelo regime do art. 543-C do CPC/73, o recebimento dos embargos à execução fiscal deve estar condicionado à prévia garantia do juízo.

Nesse sentido julgados dos Tribunais Pátrios².

No caso dos autos, o Apelado opôs Embargos à Execução Fiscal sustentando a nulidade da CDA e do respectivo processo administrativo, entretanto, deixou de apresentar a garantia à Execução, não cumprindo um dos requisitos de admissibilidade, demonstrando-se, portanto, descabido o processamento dos presentes Embargos sem prévia garantia do juízo.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento, para anular o processo desde o recebimento da Inicial e determinar o retorno dos autos ao Juízo, para que o Embargante seja intimado para garantir a Execução Fiscal.**

É voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 17 de abril de 2018, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.[...] **6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.**(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. **Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES**, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

²AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. ART. 16 DA LEF. INAPLICABILIDADE DO CPC. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. Tratando-se execução fiscal, necessária a garantia do juízo para apresentação de embargos, na forma do art. 16, § 1º, da LEF. Inaplicabilidade do Código de Processo Civil, por se tratar a Lei nº 6.830/80 de norma especial sobre a matéria. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70074706557, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 11/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. ARTIGO 16, § 1º, LEF E ARTIGO 914, CPC/15. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada, inclusive, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.272.827/PE, MAURO CAMPBELL MARQUES), indispensável ao recebimento dos embargos à execução fiscal que o juízo esteja garantido, ainda que de forma insuficiente, consistindo tal exigência em requisito de admissibilidade da ação incidental, nos termos do artigo 16, § 1º, LEF, inaplicável, pois, o disposto no artigo 914, CPC/15, ante a prevalência da regra especial. (Agravo de Instrumento Nº 70074150608, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 13/09/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - Imposto Predial Urbano e taxas Exercícios de 2009 a 2012 - Necessidade de garantia do Juízo para oposição dos embargos à execução - Inteligência do art. 16, da LEF - Norma especial que afasta a norma geral, aplicada subsidiariamente - Decisão mantida - Recurso improvido. (TJ/SP, 15ª Câmara de Direito Público, AI nº 2041836-26.2017.8.26.0000, Rel. Rezende Silveira, J. 21/05/2017, V. U.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Embargos à execução fiscal - Decisão que deixou de receber os embargos à execução por ausência de garantia do Juízo - Inteligência do § 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 - O procedimento a ser adotado na execução fiscal é o da Lei nº 6.830/80 - Necessária a garantia do Juízo para oposição dos Embargos à execução Precedentes do STJ - Bem imóvel não aceito pela exequente Decisão mantida - Recurso improvido. (TJ/SP, 15ª Câmara de Direito Público, AI nº 2145525-23.2016.8.26.0000, Rel. Eutálio Porto, J. 09/03/2017, V. U.)

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator